

Acórdão: 24.990/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003498164-66
Impugnação: 40.010158590-11, 40.010158872-35 (Coob.)
Impugnante: Posto RT João Pinheiro Ltda
IE: 003934183.00-28
Antônio Augusto Elias Soltz (Coob.)
CPF: 063.968.776-86
Proc. S. Passivo: GUSTAVO ANTÔNIO RIGO LOPES
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, entrada, estoque e/ou saída de combustíveis, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%) capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 14/09/22 a 31/12/22, de entradas, manutenção de estoque e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal.

As infrações foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02.

Sobre as entradas e estoques desacobertados de documentos fiscais, exige-se o ICMS/ST devido e a multa de revalidação em dobro, conforme previsão no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei Estadual nº 6.763/75, com redução a 20% sobre o valor da operação, pelo fato de as infrações terem sido apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Antonio Augusto Elias Soltz, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da responsabilidade solidária decorrente de atos tipificados neste Auto de Infração, praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam tempestivamente, por procurador regularmente constituído, as suas Impugnações: a Autuada às págs. 2546/2558, 2597/2607 e 2678/2687 e o Sr. Antônio Augusto Elias Soltz às págs. 2622/2637.

Considerando que as Impugnações acima, embora semelhantes quanto às questões de mérito, têm conteúdo diferentes quanto aos pedidos de alteração e/ou exclusão da coobrigação, relata-se primeiro resumidamente essas diferenças, e depois trata-se conjuntamente das questões de fato.

No caso da impugnação da Autuada, Posto RT João Pinheiro, esta alega, quanto à coobrigação, que o sócio Sr. Rodolfo Archangelo adquiriu o fundo de comércio de combustíveis junto às sociedades empresárias (Holdings): A.A.E.S. Participações Ltda, de propriedade do Sr. Antônio Augusto Elias Soltz e Ferrex Holdings de Instituições não Financeiras Ltda, de propriedade do Sr. Diego Ferreira Andrade, empresários que também figuram como coobrigados pelo pagamento da multa estipulada.

Expõe que estas sociedades empresárias (Holdings) mencionadas têm responsabilidade subsidiária nos termos do art. 133 do CTN.

Pede que, juntamente com os sócios Diego Ferreira Andrade e Antônio Augusto Elias Soltz, devam ser incluídas no polo passivo da autuação, como coobrigadas, as sociedades Ferrex Holdings de Instituições não Financeiras Ltda, e A.A.E.S. Participações Ltda.

No caso da Impugnação do Coobrigado Sr. Antônio Augusto Elias Soltz, este pede a sua exclusão da coobrigação. Alega que não fazia mais parte da sociedade, pois esta foi vendida em 26/04/23, depois do período autuado, conforme Contrato Social, não possuindo desde então responsabilidade perante a empresa, com o pagamento de tributos desta.

Afirma que o único sócio da empresa passou a ser o Sr. Rodolfo Archangelo e que depois em 08/07/24, foi vendida a totalidade das quotas da Autuada para Maria Gabriela Soares Martins, passando esta a ser a única integrante do quadro de sócios da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o adquirente de fundo de comércio responde integralmente pelos tributos relativos ao fundo de comércio adquirido quando o alienante cessa a exploração do comércio, nos termos do art. 133 do CTN.

Alega, assim, que os antigos sócios da empresa, Diego Ferreira Andrade e Antonio Augusto Elias Soltz, não podem ser considerados como coobrigados da autuação.

Salienta que a jurisprudência mineira é uníssona no sentido de, para que o sócio da empresa possa ser considerado responsável solidário (coobrigado) em débitos fiscais, deve ser demonstrado que este agiu em atitudes violadoras da lei, ou dolo, o que não houve no caso.

Quanto às questões de fato, as defesas alegam argumentos semelhantes. Dizem que ocorreu uma situação de erro de logística do posto à época, porém, todos os tributos foram compensados e devidamente recolhidos.

Salientam que os próprios documentos inclusos nos autos pelo Fisco demonstram que a quantidade de compra corresponde exatamente à quantidade de venda, conforme quadro demonstrativo global de quantidades do levantamento quantitativo (LEQFID).

Reclamam ainda que o Fisco não considerou o Laudo apresentado pelas defesas no qual afirma que não foi considerada a tolerância de perda de combustível decorrente da evaporação, que corresponde a 0,6% (seis décimos por cento) da quantidade existente no tanque, condição esta que reconhecida pelo art. 5º da Resolução nº 884/2022 da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Pedem que em razão deste erro, que o Auto de infração seja cancelado, com a exclusão de todas as multas.

Quanto à multa isolada, afirmam que há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) somente pode ser aplicada no valor máximo de 100% do crédito ou da operação, e que a cobrança da MI excede esse percentual.

Quanto à Multa de Revalidação, afirmam que esta supera o percentual de 20% a partir do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que é o limite máximo.

Pedem ao final:

a) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, art. 33 do Decreto nº 70.235/72;

b) A retificação do Auto de Infração para sejam feitas as exclusões dos coobrigados e ainda inclusão de coobrigados, conforme já relatado anteriormente;

c) A extinção e arquivamento do Auto de Infração, uma vez que demonstrado que não houve qualquer infração administrativa ou tributária por parte da empresa notificada ou dos seus antigos sócios;

d) Subsidiariamente, caso o entendimento deste CCMG não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, que seja realizada a revisão do valor do ICMS e conseqüentemente das multas, observando os limites legais e pacificados na jurisprudência. Neste caso, que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo lançamento/Auto de Infração com novo prazo para apresentação de defesa/impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 2730/2742, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pede genericamente, no início de sua Impugnação, a anulação/cancelamento do Auto de Infração por não concordar com esta.

Contudo, não apresenta razões próprias de nulidade. As contestações apresentadas são relativas ao mérito, as quais sustentam não ter havido saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, sendo assim indevidas a infração imputada, a cobrança do imposto e as multas punitivas consequentes.

Nesse sentido, as contestações apresentadas serão tratadas na parte da decisão relativa ao mérito.

Cabe ressaltar que todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 23/12/20 a 13/09/22, de entradas, manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal.

As infrações foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Anual (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

Sobre as entradas e estoques desacobertos de documentos fiscais, exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão no art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, com redução a 20% sobre o valor da operação, pelo fato de as infrações terem sido apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Os valores de base de cálculo utilizados para determinação do ICMS/ST devido e das multas cabíveis, foram obtidos a partir da multiplicação das quantidades dos desvios aferidos no LEQFID, pelos correspondentes Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), conforme dispõe o Convênio ICMS nº 110/07, ratificado pelo Convênio ICMS nº 52/17.

As alíquotas aplicadas são as previstas no art. 42 do Decreto Estadual 43.080/02, vigentes à época do fato gerador.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST recai, no caso em questão, sobre o destinatário por força dos arts. 15 e 75, do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores, quando receba, ou mantenha em estoque, combustíveis desacobertos de documentação fiscal.

O sócios-administradores da Autuada, Sr. Antonio Augusto Elias Soltz e Sr. Diego Ferreira Andrade, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, em razão da responsabilidade solidária decorrente dos atos tipificados neste Auto de Infração, praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As Impugnantes alegam argumentos bem semelhantes. Afirmam que inexistem valores desacobertos, que houve pequenos erros diários na logística das notas fiscais, mas que não interferiram nas quantidades dos produtos e, tampouco, nos valores recolhidos de ICMS e que, dessa forma, não houve nenhum prejuízo para o Estado.

Salientam que os próprios documentos incluídos nos autos pelo Fisco, no caso, o demonstrativo global de quantidades do LEQFID, conforme recortes do demonstrativo copiado às págs. 2630/2631 e 2680/2681 do e-PTA, demonstram que a quantidade de compra corresponde exatamente a quantidade de venda, não havendo valores de estoque desacoberto. Sustentam que houve foi de um erro de gestão no momento de entrada e/ou saída, que foram devidamente compensados, pois, ao final, não havia no estoque do posto nenhum valor a ser pago.

Não cabe razão à Impugnante quanto à alegação de que inexistem valores desacobertos. Conforme expõe o Fisco, o demonstrativo global de quantidades do levantamento quantitativo (LEQFID), cujo recorte foi copiado nas Impugnações, págs. 2630/2631 e 2680/2681, não se refere a tributos pendentes de recolhimento e nem que a quantidade de compra seja exatamente a quantidade de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor entendimento, reproduz-se o mencionado recorte do demonstrativo global de quantidades apurado pelo programa LEQFID, extraído da pág. 1749 do e-PTA.

Demonstrativo Global de Quantidades	Débito	Crédito	
1 - Estoque Inicial	2.851,344		
2 - Entradas com Notas Fiscais	499.000,000		
3 - Entradas Desacobertadas (SSE)	45.748,189		
4 - Total das Entradas (2+3)	544.748,189		
5 - Estoque Final		3.499,832	
6 - Saídas com Notas Fiscais		495.620,207	
7 - Saídas sem Notas Fiscais (1+4-5-6>0)...		10.059,122	
8 - Saídas sem Notas Fiscais (SAT).....		38.420,372	
9 - Total das Saídas (6 + 7 + 8).....		505.679,329	
10 - Soma	547.599,533	547.599,533	
11- Estoque Desacobertado	0,000		
12- Total Geral	547.599,533	547.599,533	
OBS: Saída Real (1 + 2 + 3 - 5)			
Diferenças	Quantidades	Preço Unitário	Valor Total
Entradas Desacobertadas(SSE)	45.748,189	6,4806	296.474,38
Saídas sem Notas Fiscais (EF).....	10.059,122	5,9979	60.333,61
Saídas sem Notas Fiscais (SAT).....	38.420,372	7,3456325	282.221,93
Estoque Desacobertado	0,000	0,0000	0,00

O quadro acima correspondente ao resumo das quantidades do combustível Gasolina Comum, referente ao exercício de 2022, apuradas no LEQFID, onde se constata a ocorrência de operações desacobertadas de documentos fiscais nas entradas (item 3) e nas saídas (itens 7 e 8).

Observe-se que o item 3 do referido quadro, referente a Saídas Sem Estoque (SSE), corresponde à situação de entrada desacobertada e, conseqüentemente, de estoque desacobertado.

Portanto, as Impugnantes entenderam incorretamente o que o demonstrativo de quantidades do LEQFID indicava. O demonstrativo não aponta que a quantidade de compra corresponde exatamente à quantidade de venda ou que se refira a recolhimentos pendentes. Ao contrário, o demonstrativo de quantidade aponta que há entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal.

Ressalte-se que, embora a empresa tenha sido constituída em 23/12/20, as operações de comércio varejista de combustíveis para veículo automotores iniciaram em 08/09/21 e, em 14/09/22, houve alteração contratual com alteração total do quadro societário.

Assim, para o período de 14/09/22 a 31/12/22, foi emitido o presente AI/PTA 01.003498164-66. Para o período anterior, de 23/12/20 a 13/09/22, foi emitido o AI/PTA 01.003431915-11.

Observe-se que a Manifestação Fiscal trata conjuntamente dos dois PTAs visto que tratam de matéria quase igual: estoque, entradas e saídas de combustíveis desacobertados de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a utilização da presente técnica de fiscalização está prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Esta técnica tem por finalidade a conferência, pelo Fisco, das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período e a aplicação destes dados numa rotina matemática que inicia com os valores do inventário do período anterior e a este, em ordem cronológica de ocorrência, são somadas as entradas e subtraídas as saídas, através da equação:

$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$.

Trata-se de cálculos matemáticos, cujos resultados apurados pelo LEQFID estão expostos nas págs. 40/2540, para o exercício de 2022.

Esclareça-se que o LEQFID, ao final de cada dia, calcula a quantidade escritural de cada combustível em estoque e comparada este volume com a respectiva capacidade do tanque de armazenagem.

Quando o LEQFID apresenta operações de saídas sem que, para tanto, haja combustível disponível no respectivo tanque de armazenamento, fica constatado de que houve entrada de combustível sem documento fiscal, identificada no LEQFID como Saída Sem-Estoque – SSE.

Quando a quantidade de combustível vendida for maior que a capacidade de armazenamento (tancagem), a diferença apurada é uma constatação de que ocorreu saída de combustível sem a emissão de documentos fiscais, que é representada no LEQFID como Saída Acima da Tancagem – SAT.

Os resumos das quantidades de combustíveis apuradas no LEQFID (litros) para os períodos de 01/01/22 a 13/09/22 e de 14/09/22 a 31/12/22, ambos contidos no presente AI/PTA, estão relacionados no relatório fiscal complementar da Autuação às págs. 10 do e-PTA.

Quanto ao argumento apresentado pelas Impugnantes de que o Fisco não considerou a tolerância de perda de combustível decorrente da evaporação do combustível, conforme Laudo apresentado, que corresponde a 0,6% (seis décimos por cento) da quantidade existente no tanque, condição esta que reconhecida pelo art. 5º da Resolução nº 884/2022 da ANP (Agência Nacional do Petróleo), este não procede.

Conforme esclarece o Fisco, o percentual de variação de estoque de 0,6% (seis décimos por cento), estabelecido pela Portaria nº 26/92 do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (alterado pela Resolução ANP nº 23/2004), tem o objetivo

de identificar vazamentos no sistema de armazenamento dos tanques de combustíveis, causados por falhas de projeto, de instalação ou de manutenção, conforme prevê o art. 5º desse ato administrativo infralegal:

Art. 5º Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder à apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

No mesmo sentido, o art. 5º da Resolução nº 884/22 da ANP estabelece:

Art. 5º Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a seis décimos por cento, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.

1º Para fins de apuração da variação percentual mencionada no caput, serão utilizados os volumes registrados, conforme especificado no Anexo, no campo 8 "Perdas + ganhos" do LMC.

2º Deverão ser registradas no campo de observações do LMC as justificativas referentes às variações superiores a seis décimos por cento do estoque físico de combustível, para avaliação da fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados.

3º Caso o revendedor varejista não identifique as causas das variações, conforme estabelecido no caput, deverão ser adotados procedimentos previstos nas normas técnicas em vigor e na legislação ambiental aplicável.

4º Se detectado vazamento ou infiltração, o tanque deverá ser esvaziado e colocado fora de operação até que esteja em condições de uso, o que deverá ser comprovado por profissional ou empresa especializada.

A alegação constante no Laudo (Parecer Técnico) de que "*na realidade não é movimentação de mercadoria sem documento fiscal, e sim, de um erro de caráter administrativo, onde devido a erro da logística foi feito descarregamento errado*", confirma a ocorrência de entrada desacoberta de nota fiscal.

A afirmação do Laudo de que, "*Considerando o estoque disponível de 501 mil litros, sabe-se que pelo menos 3 mil litros de combustível de diferença deverão ser tolerados na movimentação, devido a perda por evaporação*", não está correta pois, conforme estabelece o §1º do art. 5º da Resolução nº 884/22 da ANP, supracitado, a apuração da variação percentual deve ser feita diariamente no LMC e registrada no campo 8, referente a "perdas e ganhos", não sendo admissível a aplicação do referido percentual sobre o total das entradas.

Portanto, está claro que as condições para a aplicação do percentual de tolerância de perda do combustível são diversas das que afirmam as Impugnantes, nos seus entendimentos da questão.

Quanto à alegação de que Autuação cobrou um valor de Multa Isolada superior ao valor do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de no máximo de 100% do crédito ou da operação, esta não está correta, pois, na Autuação, a Multa Isolada cobrada foi de 20%, incidente tanto nas operações de entradas desacobertas quanto para nas operações de saídas desacobertas, conforme previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Também se equivocaram as Impugnantes ao considerarem a multa de revalidação como multa moratória. A mencionada decisão do STF das Impugnantes refere-se à multa moratória e não à multa de revalidação. Esta é uma penalidade aplicada por atraso no pagamento de uma obrigação, enquanto que multa de revalidação é uma penalidade aplicada em razão de ação fiscal. Observa-se que a Multa de Revalidação foi cobrada em dobro nos termos do art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprido observar, que a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO-FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

(GRIFOU-SE)

Destaques também que o Supremo Tribunal Federal, em voto da Ministra Carmen Lúcia, com relação ao princípio do não confisco, entendeu que não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbra qualquer efeito confiscatório nas exações, que estão expressamente previstas na legislação e foram exigidas nos estritos limites legais. *In verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART.

56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU

POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º

DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES A EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Quanto às alegações de que a multa de revalidação e a multa isolada são excessivas, cumpre registrar que o trabalho fiscal foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I, do RPTA. *In verbis*:

Lei 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA/MG

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Quanto aos pedidos de exclusão dos sócios-administradores do polo passivo como coobrigados, sob alegação de que, quando houve a Autuação realizada pelo Fisco, eles não mais faziam parte da empresa autuada, essa alegação não procede, pois ainda que tenham saído das sociedade à época do lançamento fiscal, os sócios-administradores são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Conforme se constatou nos autos, houve ocorrência de infração à lei, ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública, por dar saída a mercadoria, recebê-la, ou tê-la em estoque desacoberta de documento fiscal.

Acrescenta-se que segundo o disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, o Fisco pode direcionar a cobrança somente à Autuada, ou a ambos, como ocorreu no caso dos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...)

Cumpre ainda destacar que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Nesse sentido, os sócios-administradores, no caso de atos praticados com infração à lei, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN, são responsáveis por solidariedade, sem benefício de ordem, nos termos art. 135, inciso III e art. 124, inciso II do mesmo CTN.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, bem como a responsabilidade dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Tarcísio Andrade Furtado
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P